



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.604, DE 2020

(Do Sr. Efraim Filho)

Dispõe sobre incentivos fiscais para fomentar as competições de ralis de automóveis, motos e buggys, de modo a incentivar o turismo nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 61, § 1º, II, "E", C/C O ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Efraim Filho DEM/PB)

Dispõe sobre incentivos fiscais para fomentar as competições de ralis de automóveis, motos e buggys, de modo a incentivar o turismo nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações e/ou patrocínios realizados à entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que fomentem as competições de ralis de automóveis, motos e buggies, de modo a incentivar o turismo em todo território nacional.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações e/ou patrocínios realizados no fomento às competições de ralis de automóveis, motos e buggies, através de projetos devidamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Observados os limites globais definidos na legislação, os benefícios de que tratam este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;





- b) deverão corresponder ao valor das doações e/ou patrocínios efetuados no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
- c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#); e
- b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, respeitado o prazo previsto no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 4º As doações e/ou patrocínios poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em espécie, bens ou serviços;
- II – realização de despesas em manutenção ou reparos nos bens imóveis e equipamentos do ativo imobilizado;
- III - utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio; e
- IV – fornecimento de material de consumo ou despesas promocionais, inclusive publicidade.

Art. 5º Não são dedutíveis, para os efeitos desta lei, os valores destinados a doações e/ou patrocínios em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Parágrafo Único. Consideram-se vinculados ao doador ou ao patrocinador:





I - a pessoa jurídica da qual o doador ou o patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos últimos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios de alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 6º Os projetos relativos às competições de ralis que terão recursos advindos de doações e/ou patrocínios terão como objetivos o fomento à prática de ralis em todo território nacional e o incentivo ao turismo local, estadual e nacional.

Art. 7º Para o disposto nesta Lei considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário para a realização do evento de rali, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização do evento de rali.

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário, bens ou serviços para a realização de competições de ralis, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;





b) a distribuição gratuita de ingressos para competições de ralis, por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social.

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie os projetos a que se refere o art. 2º;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie os projetos a que se refere o art. 2º;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 8º O Ministério da Cidadania, através da Secretaria Especial do Esporte, será responsável por aprovar os projetos apresentados conforme descrito no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º Os projetos de competição de ralis, de que trata o art. 1º desta Lei, serão submetidos ao Ministério da Cidadania e acompanhados de documentação hábil estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo, terá eficácia após a publicação do ato do Ministério da Cidadania, contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cidadania.

Art. 10. Os projetos para competições de ralis, previstos nesta Lei, devem se atentar às leis vigentes nos estados e municípios de realização do evento.

Art. 11. O descumprimento de normas ambientais pelos envolvidos implica na perda do direito de incentivos fiscais oriundos da presente Lei.





Art. 12. A fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui a observância dos arts. 10 e 11 da Lei nº 11.438, de 2006.

Art. 14. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes das competições de ralis, financiados nos termos desta Lei, mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 15. A entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador e/ou patrocinador, do qual deverão constar, além dos demais requisitos de ordem formal para a sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e o CPF do doador/patrocinador, a data e o valor destinado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de doações e/ou patrocínios referidos no art. 4º, o doador e/ou patrocinador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a realização das despesas, a transferência em espécie e/ou o fornecimento dos bens.

Art. 16. Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 17. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador e/ou patrocinador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As competições de rali existem em todo o mundo. Desde o início do século passado já se produziam ralis de automóveis e motocicletas.

O Brasil, embora apresente cenário ideal para realização das competições, é carente de lei que incentive ou fomente a realização dessa modalidade desportiva que pode trazer benefícios para todos os seguimentos da sociedade.

O presente projeto de lei visa, destarte, estimular as competições de rali, proporcionando a muitos municípios brasileiros a oportunidade de obterem um incremento em suas receitas por meio da realização dos eventos que irão incrementar o turismo e divulgar as cidades para todo o território nacional.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo proporcionar que parte do imposto de renda devido pelas pessoas físicas (6%) e jurídicas (4%) sejam destinados a entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que fomentem as competições de ralis de automóveis, motos e buggies, de modo a incentivar o turismo em todo território nacional.

Justifica-se, também, a aprovação do presente projeto de Lei para divulgar a biodiversidade de nosso país através da realização dos eventos em diversas regiões, desde cenários de praias até o interior, de norte a sul, de leste a oeste.

Importante frisar que, com a aprovação do projeto de Lei, também se promoverá a inclusão social e a ajuda humanitária, aos locais onde se desenvolve as atividades.

O Estado tem por objetivo garantir o desenvolvimento nacional, promovendo o bem de todos, e por esta razão, ao assumir parte da sua responsabilidade, nada mais justo que os cidadãos tenham uma redução no pagamento do seu imposto de renda.

No tocante à adequação financeira e orçamentária importante se faz destacar um excerto em recente Parecer emitido por essa Casa: “A obrigação de que proposições legislativas devam vir acompanhadas de seu impacto econômico e financeiro só pode ser aplicada à proposição que tenha origem no mesmo Poder responsável pela inclusão do benefício em sua proposta orçamentária. Isso porque apenas esse Poder dispõe dos dados necessários





ao cálculo do impacto de que trata o art. 113 do ADCT. Interpretar de forma diferente poderá levar a uma redução indevida do amplo poder de iniciativa parlamentar insculpido no art. 61 da Constituição Federal, dispositivo que faz parte do núcleo duro do princípio da separação de poderes”.

Outrossim, o programa aqui criado, como outros que destinam recursos do imposto de renda pessoa física (IRPF) e imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) a determinadas áreas em que o estado precisaria atuar de forma mais efetiva e célere, tais como amparo da criança e adolescente, ao idoso, à cultura, **aos esportes**, etc, está sendo criado atendendo aos limites globais de doação (6% para pessoa física e 4% para pessoa jurídica) e, dessa forma, sem implicar em renúncia anteriormente prevista.

O inciso I do art. 14 da LRF assim dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conclui-se, portanto, que a renúncia já foi considerada na estimativa de receita nas leis orçamentárias anteriores (limite global de 6% na PF e 4% na PJ), e o aqui proposto isso não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que tanto faz doar para um programa ou outro, desde que se submeta ao limite global.

Pelo exposto, é uma demanda que tem encontrado guarida em toda a sociedade, principalmente, pelos praticantes do esporte, que se fizeram representar com sugestões e melhorias em nome de Antônio Kunigelis Júnior, expoente e praticante da modalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deste modo, com a intenção de promover o bem estar social e o fomento ao desenvolvimento regional e nacional, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

DEPUTADO EFRAIM FILHO
Democratas/PB

Apresentação: 18/12/2020 19:24 - Mesa

PL n.5604/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Efraim Filho (DEM/PB),
através do ponto P_113862, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

.....

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

- II - o Hino Nacional;
- III - as Armas Nacionais; e
- IV - o Selo Nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

Seção II Da Bandeira Nacional

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
